

## **FEMINICÍDIO E A LEI 13.104/2015: A NECESSIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO À PROMOÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL DAS MULHERES**

---

**Maria Laura Bolonha MOSCARDINI<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O objetivo geral do artigo, que apresenta os resultados de pesquisa de iniciação científica, é investigar a necessidade da Lei 13.104 de 9 de março de 2015, no ordenamento jurídico brasileiro para a luta pela erradicação da violência e discriminação contra a mulher, seus possíveis efeitos e maneiras capazes de auxiliar na aplicação da lei e otimização de seus resultados. É realizada uma análise sobre a questão da violência contra a mulher no Brasil, em especial a questão do homicídio de mulheres em razão da condição de sexo feminino, e busca-se demonstrar de que forma a Lei do Feminicídio, quando atrelada às demais ações afirmativas, pode gerar um efeito positivo na luta pelos direitos das mulheres. Para tanto, buscaram-se dados concretos sobre a violência e o homicídio de mulheres, bem como sobre as políticas públicas existentes e a Lei do Feminicídio. Em suma, foi possível concluir a partir da análise realizada, que a lei em questão não é

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca.

apenas necessária para a erradicação da violência e discriminação contra a mulher, mas sua existência é parte fundamental nesta luta, desde que seja bem aplicada e esteja acompanhada de outros mecanismos, como medidas sociais, educativas e um maior preparo do setor judiciário para lidar com os crimes em questão, de forma a proporcionar da maneira mais eficiente possível, mais segurança, qualidade de vida e dignidade à mulher brasileira.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Lei 13.104/2015. Violência de gênero. Direitos das mulheres. Igualdade.

## ABSTRACT

The general objective of the article, which presents the results of scientific initiation research, is to investigate the need for Law 13.104 of March 9, 2015, in the Brazilian legal system for the struggle to eradicate violence and discrimination against women, effects and ways of assisting in law enforcement and optimization of its results. An analysis is conducted on the issue of violence against women in Brazil, in particular the issue of female homicide due to female status, and seeks to demonstrate how the Femicide Law, when coupled affirmative action, can have a positive effect on the struggle for women's rights. In order to do so, concrete data were collected on the violence and murder of women, as well as on existing public policies and the Law on Femicide. In short, it was possible to conclude from the analysis carried out that the law in question is not only necessary for the eradication of violence and discrimination against women, but its existence is a fundamental part of this struggle, provided it is well applied and is accompanied by other mechanisms such as social and educational measures and a better preparedness of the judicial sector to deal with the crimes in question, in order to provide Brazilian women with the best possible security, quality of life and dignity.

**Keywords:** Femicide. Law 13.104/2015. Gender violence. Women's rights. Equality.

## INTRODUÇÃO

Em estudo realizado no ano de 2015, o Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil, organizado por Júlio Jacobo Waiselfisz<sup>2</sup>, nota-se que o Brasil se encontra na quinta posição dentre as maiores taxas de homicídio de mulheres no mundo, havendo aproximadamente quarenta e oito vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido. Segundo o Atlas da Violência 2016<sup>3</sup>, treze mulheres foram assassinadas por dia no ano de 2014, e apesar dos dados alarmantes e do grande crescimento da taxa de homicídio de mulheres, tal fato fica obscurecido pelas taxas crescentes do número de homicídio de homens, além de serem omissos os dados sobre a violência de gênero presente nos homicídios de mulheres, que difere do homicídio associado à violência geral na sociedade, o qual atinge tanto homens quanto mulheres.

Apesar das medidas protetivas, as ações afirmativas e as políticas públicas já criadas e realizadas pelo Estado brasileiro na tentativa de erradicar a violência e a discriminação contra a mulher, o índice de agressões e homicídios cometidos com base no gênero ainda é um problema muito sério no país, característica de um histórico marcado pelo predomínio masculino nas relações familiares e a desigualdade gerada a partir da discriminação e violência contra a mulher, que enraizou na cultura brasileira um pensamento patriarcal e machista que, ainda nos dias atuais, e apesar de todas as conquistas já alcançadas pelas mulheres, continua surtindo efeitos negativos e alarmantes.

Neste contexto, duas ações afirmativas surgiram no cenário jurídico-brasileiro para tentar erradicar a violência e a discriminação de gênero. A primeira, promulgada em 2006, foi a Lei 11.340<sup>4</sup>, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo penas mais severas e medidas sociais capazes de assegurar à mulher vítima de violência sua segurança. A segunda medida, promulgada em 2015, foi a Lei 13.104, conhecida como a Lei do Feminicídio, a qual passou a considerar o feminicídio um crime à parte e o acrescentou no rol dos crimes hediondos, sendo

---

<sup>2</sup> WASELFSZ, Julio Jacobo (Org.). **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1 ed. Brasília: (s.n.), 2015. Disponível em: <[http://www.mapadaviolen- cia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolen- cia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2016.

<sup>3</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2016**. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/atlas\\_da\\_violen- cia\\_2016\\_ipea\\_e\\_fbsp.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/atlas_da_violen- cia_2016_ipea_e_fbsp.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2016.

<sup>4</sup> Popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

considerado pelo Instituto de Pesquisa Econômica<sup>5</sup>, "um marco político na luta pelos direitos das mulheres".

O termo feminicídio tem sua origem retomada à década de 70, quando utilizado por Diana Russel no Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres que ocorreu no ano de 1976 para caracterizar o homicídio de mulheres pelo fato de serem mulheres. Conforme os próprios criadores do termo, o feminicídio é, portanto, a forma de violência contra a mulher que culmina em seu estado mais grave e profundo, ou seja, a morte da vítima. Adriana Ramos de Mello concorda com o conceito de feminicídio dos autores citados, e acrescenta que é um crime muito invisibilizado e é difícil o acesso a dados e estatísticas sobre os crimes que, além de pouco revelados, são subnotificados. Nas palavras da autora:

Não é um fenômeno isolado das nossas realidades, ao contrário, é uma das consequências mais cruéis da subordinação da mulher e da negação da sua autonomia. Partindo dessa premissa, a análise desses delitos não pode ser dissociada do fator discriminação que sofrem as mulheres, da violência estrutural, sistemática e da ausência de políticas públicas visando a prevenção, a punição e a erradicação desse tipo de violência contra as mulheres. Estamos frente a uma sociedade que tem o dever de respeitar, proteger e promover o direito a uma vida livre de violência.<sup>6</sup>

Mais precisamente, a Lei do Feminicídio foi promulgada no dia 09 de março de 2015. Dentre as alterações trazidas pela lei, ela acrescentou o crime de feminicídio aos homicídios qualificados, conceituando-o como o homicídio de mulheres por razões da condição de sexo feminino. A lei também explicou o que se considera como sendo razões de sexo feminino: a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A mesma lei acrescentou ainda, o feminicídio no rol dos

---

<sup>5</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2016**. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/atlas\\_da\\_violencia\\_2016\\_ipea\\_e\\_fbsp.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/atlas_da_violencia_2016_ipea_e_fbsp.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2016.

<sup>6</sup> MELLO, Adriana Ramos. *Feminicídio: Uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil*. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v.19, n. 72, jan./mar. 2016.

crimes hediondos, pois considera que tal crime possui um alto potencial ofensivo para a sociedade.

A tipificação de tal crime gerou inúmeros debates, além de uma divergência de opiniões. Há autores e juristas que defendem que a lei em questão não poderia ser constitucional, assim como a Lei Maria da Penha. Outra crítica frequentemente feita é sobre a lei ser apenas uma alteração no nome do crime, já que o mesmo seria julgado como homicídio hediondo, pois enquadraria no homicídio por motivo torpe ou fútil, ou afirmam que a lei teria apenas um efeito “simbólico”, o que conforme um documento realizado pelo CLADEM<sup>7</sup> significa que a tipificação não irá capacitar a inibição ou incriminação do comportamento previsto, além de não cumprir com sua função de ressocialização do infrator.

No entanto, a pergunta que realmente deve ser feita é: a Lei do feminicídio é necessária à promoção da igualdade material das mulheres? Será a lei capaz de cumprir com seu objetivo e auxiliar na erradicação da violência e discriminação contra a mulher? Ao responder tais questionamentos, podem-se conseguir inúmeras respostas ao problema da violência e discriminação contra a mulher, pois será possível conferir as alterações necessárias nas políticas públicas e melhorar seus resultados, não só da que está sendo estudada, mas de todo o rol de medidas protetivas aos direitos da mulher, pois estas medidas trabalham como um único organismo que se completa na busca de um objetivo em comum: o bem estar da mulher em uma sociedade igualitária e sem violência de gênero ou discriminação.

Ao encontro do que foi apresentado, o objetivo geral do presente trabalho, é analisar o contexto social e histórico do Brasil atrelado à violência e discriminação contra a mulher e como as políticas públicas, neste caso em especial a Lei 13.104/2015, são capazes de auxiliar no fim deste problema social, e se há a necessidade de sua implementação no meio jurídico brasileiro para que sejam alcançados os resultados desejados. Já como objetivo específico são estudados os meios possíveis de substituir a medidas penal implantada, ou no caso de este ser de importância ímpar, como providenciar para que haja o melhor aproveitamento possível de sua

---

<sup>7</sup> COMITÉ DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE PARA LA DEFENSA DE LOS DE-RECHOS DE LA MUJER. **Contribuições Ao Debate Sobre A Tipificação Penal Do Feminicídio/Femicídio**. Tradução de Valéria Pandjarian. [s.l.]. [s.n.], 2012. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/CLADEM\\_TipificacaoFeminicidio2012.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicidio2012.pdf)>. Acesso em: 31 agosto 2016.

existência, atrelando-a com medidas em outras esferas sociais, como medidas educacionais e socializadoras. Não obstante, verificada a necessidade da existência da Lei do Feminicídio na luta pelo fim da violência e discriminação de gênero, há a tentativa de prever seus possíveis resultados através de uma analogia com a Lei Maria da Penha e o seu melhor desempenho possível por meio de uma correta aplicação da norma e do preparo dos órgãos participantes.

Justifica-se a importância de tal estudo sobre os crimes de violência e discriminação contra a mulher, uma vez que permanecem invisibilizados e obscurecidos, com taxas crescentes de ocorrência e sem perspectiva de melhora caso não haja o auxílio de políticas públicas e ações afirmativas, necessitando de atos como a promulgação da Lei do Feminicídio e sua correta aplicação. Além do mais, como aponta a autora Soraia de Rosa Mendes<sup>8</sup>, a mulher, apesar de ser maioria da população brasileira, é até os dias atuais um grupo vulnerável devido ao histórico de violência e discriminação contra ela, o que apresenta um grande ultraje e enorme atraso quanto à realidade dos dias atuais, fato que deve ser corrigido imediatamente. Para que tal correção seja realizada, é necessário que medidas como a Lei 13.104/2015 sejam aprimoradas e lapidadas para proceder da maneira mais transparente e concreta possível, de forma a gerar resultados palpáveis e fixos na nova realidade brasileira que se visa construir.

Sobre a metodologia, adotou-se o procedimento técnico bibliográfico e o documental. O procedimento bibliográfico consiste no levantamento de dados teóricos previamente publicados por meios escritos ou eletrônicos e foi utilizado como base principal da pesquisa e seu desenvolvimento. O meio documental difere-se do bibliográfico, pois consiste no levantamento de dados estatísticos, documentos oficiais, etc. Tal meio de pesquisa foi adotado durante a criação e concretização do projeto, sempre atrelado ao procedimento bibliográfico. Além disso, a técnica de análise de dados adotada foi a qualitativa, o que significa que houve a análise do conteúdo apresentado nos documentos e obras escolhidas capazes de agregar conhecimento e dados importantes ao tema da pesquisa e ao trabalho como um todo.

---

<sup>8</sup> MENDES, Soraia da Rosa. Feminicídio não é motivo fútil, tampouco populismo penal. *Revista Jurídica Consulex*, [s.l.], ano XIX, n. 439, maio 2015.

## 1 A LEI 13.104 DE 09 DE MARÇO DE 2015 E A QUESTÃO DO HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL

Como já mencionado, o termo feminicídio tem sua origem retomada à década de 70, quando utilizado por Diana Russel no Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres que ocorreu no ano de 1976 para caracterizar o homicídio de mulheres pelo fato de serem mulheres. Porém, conforme explicam Luciana Maibashi Gebrim e Paulo César Corrêa Borges<sup>9</sup>, o termo só ganhou um conceito na década de 90, quando Russel, junto com Caputi, definiram feminicídio como sendo “o assassinato de mulheres realizado por homens motivado por ódio, desprezo, prazer ou um sentido de propriedade sobre a mulher”<sup>10</sup>.

De acordo com os dados apresentados por Luiz Flávio Fillizzola D’Urso<sup>11</sup>, as mulheres caracterizam 51% da população brasileira, ou seja, já são maioria, não só populacional como também eleitoral. No entanto, como afirma Soraia de Rosa Mendes<sup>12</sup>, mesmo não sendo uma minoria em números, as mulheres continuam sendo um grupo vulnerável graças à cultura de gênero e ao histórico de discriminação e desigualdade.

Segundo o Atlas da Violência 2016<sup>13</sup>, treze mulheres são vítimas de homicídio por dia no país. Conforme o Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil<sup>14</sup>, no período de uma década, o número de mulheres vítimas de homicídio sofreu um aumento de 21% enquanto o crescimento da população feminina foi de apenas 11,1%. Além disso, o

---

<sup>9</sup> CAPUTI; RUSSEL, 1992, p.32 apud GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?. **Revista de Informação Legislativa**, [s.l.], ano 51, n. 202, abr./jun. 2014.

<sup>10</sup> GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?. **Revista de Informação Legislativa**, [s.l.], ano 51, n. 202, abr./jun. 2014.

<sup>11</sup> D’URSO, Luiz Flávio Filizzola. Feminicídio: a luta continua. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, [s.l.], ano XI, n. 64, fev./mar. 2015.

<sup>12</sup> MENDES, Soraia da Rosa. Feminicídio não é motivo fútil, tampouco populismo penal. **Revista Jurídica Consulex**, [s.l.], ano XIX, n. 439, maio 2015.

<sup>13</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2016**. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/atlas\\_da\\_violencia\\_2016\\_ipea\\_e\\_fbsp.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/atlas_da_violencia_2016_ipea_e_fbsp.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2016.

<sup>14</sup> WASELFSZ, Julio Jacobo (Org.). **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1 ed. Brasília: (s.n.), 2015. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2016.

Brasil possui quarenta e oito vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido, e encontra-se na quinta posição dentre as maiores taxas de homicídio de mulheres no mundo.

Dentre as ações afirmativas criadas pelo Estado para erradicar a violência e discriminação contra a mulher, está a Lei, 11.304, aprovada em 07 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”. Tal lei foi um grande marco para a luta pelo fim da violência e discriminação contra a mulher, pois trouxe inúmeros posicionamentos estatais para prevenir e punir a violência, assim como foi capaz de criar meios pelos quais o Estado passou a prestar assistência à mulher vítima de violência.

As autoras Débora Diniz, Bruna Santos Costa e Sinara Guimieri<sup>15</sup> relatam sobre a força que a Lei Maria da Penha trouxe para a luta contra a violência de gênero, sendo um marco na punição de agressores de mulheres por trazer visibilidade à violência doméstica e familiar, assim como apenas a tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro já é capaz de trazer maior visibilidade ao crime de feminicídio, que conforme apontado pela autora Adriana Ramos de Mello<sup>16</sup>, é um dos crimes menos revelados e mais subnotificados no país.

Em 09 de março de 2015, editou-se a Lei nº 13.104, que trouxe duas novidades ao ordenamento jurídico: a alteração do artigo 121 do Código Penal e a inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos no artigo 1º da Lei 8072/1990.

O feminicídio foi incluído no artigo 121, §2º, VI do Código Penal referente ao crime de homicídio. Segundo tal artigo, é considerado homicídio qualificado a morte de mulher por razões de sexo feminino. São elencadas as situações que se enquadram em tal descrição: violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Quanto à violência doméstica ou familiar, vale ressaltar que seu significado é encontrado em outra norma jurídica de defesa da mulher, a Lei Maria da Penha, em seu art. 5º<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> DINIZ, Debora. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s.l.], v. 114, maio/jun. 2015.

<sup>16</sup> MELLO, Adriana Ramos. Feminicídio: Uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v.19, n. 72, jan./mar. 2016.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lex**: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra



Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

É importante que quando ocorrer a violência doméstica ou familiar, seja conferida a razão da agressão, pois uma agressão pode ocorrer dentro do ambiente doméstico e causada por alguém com quem a mulher em questão possuía uma relação familiar, e não configurar como violência doméstica ou familiar, como no exemplo dado pelos autores já citados, em que “o marido mata a mulher por questões vinculadas à dependência de drogas”.

Sobre a discriminação ou menosprezo à condição de mulher, configura-se o menosprezo quando há um desdém ou uma desvalorização da vítima e de seus direitos. Já a discriminação ocorre quando o autor do crime crê que a vítima, no caso a mulher, não possuía os mesmos direitos que ele e seu conceito é encontrado no art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a mulher de 1979<sup>18</sup>.

---

as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. In: *Vade Mecum Saraiva*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>18</sup> BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Lex**: Promulga a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm)>. Acesso em: 07 set. 2016.

Art. 1º. Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdade fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A outra alteração trazida pela Lei 13.104/2015 foi a inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos contidos no artigo 1º da Lei 8072/1990. Conforme a nova redação, consta agora como crime formalmente hediondo, o homicídio qualificado do §2º, VI do artigo 121 do Código Penal, o que implica, por exemplo, a impossibilidade de concessão de graça e indulto.

Vale ressaltar que os crimes de feminicídio cometidos antes de a lei entrar em vigor eram muitas vezes considerados hediondos, quando o homicídio era qualificado por motivo torpe ou fútil, mas tal entendimento não era unânime, de forma que só agora, com a nova lei em vigor, todo caso de feminicídio que corresponda com as características descritas no tipo penal é considerado crime hediondo.

## **2 A NECESSIDADE DA LEI 13.104/2015**

É de amplo conhecimento que apenas a tipificação penal não é suficiente para solucionar um problema social, ainda mais no caso em questão que envolve toda a cultura e história da sociedade. Porém, é inegável que a tipificação e a criação de medidas são importantes e cruciais na luta pelo fim da discriminação e violência contra a mulher, pois são capazes de garantir que haja um avanço nessa luta.

Devido ao pouco tempo de vigência da Lei 13.104/2015, não foi possível conferir sua efetividade e efeitos. O único resultado concreto até o momento é a alteração que a lei trouxe à esfera jurídica brasileira. Como descrito pela autora Soraia da Rosa Mendes<sup>19</sup>, a lei exigirá que os profissionais jurídicos envolvidos no caso entendam e construam a narrativa

---

<sup>19</sup> MENDES, Soraia da Rosa. Feminicídio não é motivo fútil, tampouco populismo penal. *Revista Jurídica Consulex*, [s.l.], ano XIX, n. 439, maio 2015.

voltada não apenas ao crime cometido (homicídio), mas aos motivos e o que eles representam na busca pelo fim da violência de gênero, em suas palavras: “a construção de uma narrativa que não poderá deixar à margem o fato de que a morte de uma mulher não é somente a morte de “uma” mulher.”

Além do que já foi apresentado, muito é falado sobre possíveis meios de substituir-se a Lei 13.104/2016 por outras políticas públicas para que não fosse necessário levar a questão diretamente ao viés penal, pois esta deveria ser a última alternativa na busca pelo fim da violência e discriminação contra a mulher. No entanto, a discriminação do feminicídio como tipo penal próprio não é apenas o meio pelo qual o Estado pretende lutar contra este problema social. A inclusão do feminicídio como um crime à parte foi responsável por trazer nitidez e clareza sobre um problema muito sério e antigo da sociedade brasileira que era mantido na obscuridade e não tinha nenhuma perspectiva de melhora.

Portanto, a Lei 13.104 tem o papel fundamental de tirar os crimes de homicídio praticados contra mulheres em razão de serem mulheres da invisibilidade, garantindo que possam ser vistos, quantificados e analisados e, assim, possam ser pensadas possíveis medidas e políticas públicas que contribuam para a sua redução.

Foi a partir da criação de medidas como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, que a violência contra a mulher começou a ser debatida e estudada. Sem a adoção de medidas específicas e a tipificação penal, muitos outros programas governamentais que visam diminuir a violência e discriminação contra a mulher no Brasil não teriam sido criados, como por exemplo, a facilidade na obtenção de medidas protetivas ou o auxílio na reabilitação dessas vítimas na sociedade após a grande revolução em suas vidas que foi delatar a violência sofrida.

Contudo, não é sensato acreditar que apenas a lei penal, ou seja, a tipificação do crime seja suficiente para sanar um problema social tão grave e intrínseco no histórico da sociedade brasileira. A aplicação penal deve estar presente, porém não poderá agir sozinha e deve estar acompanhada de algumas medidas por parte do Estado que vai além de punir os autores da violência e amparar as vítimas e seus familiares.

A autora Adriana Ramos de Mello<sup>20</sup> acredita que uma mudança na forma de ver os fatos referentes à violência contra a mulher e aceitar que essa agressão existe e é motivada pela condição de sexo feminino, seria um passo importante para desmistificar e esclarecer a realidade do problema e a causa de sua ocorrência frequente no cotidiano de tantos cidadãos brasileiros, qual seja a questão do gênero e a subordinação da mulher. Nas palavras da autora:

Apesar de os assassinatos contra as mulheres causarem uma grande comoção social, gerando aceitação à punição maior, tal violência tem raízes profundas na desigualdade de gênero. A importância da categoria gênero deve ser considerada ao analisar o assassinato de mulheres, representando uma mudança de paradigma, o que significa assumir uma posição política de desnaturalizar as mortes violentas, não as atribuindo a fatores de natureza pessoal, restando evidente que a subordinação das mulheres em relação aos homens ainda está muito presente na sociedade, como um dos fatores que expõe as mulheres a toda sorte de violência, que tem no feminicídio a sua forma mais extrema.

É evidente neste ponto que, apesar da necessidade da tipificação penal, são as medidas de cunho educacional e social que serão capazes de alterar de maneira profunda a concepção, os costumes e a cultura da sociedade brasileira que recebem maior destaque como forma complementar para erradicar a violência e discriminação contra a mulher.

Para garantir que a Lei do Feminicídio cumpra com seus objetivos e seja relevante na luta pela erradicação da violência e discriminação contra a mulher, ela deve estar ligada a outras medidas e políticas públicas realizadas pelo governo capazes de melhorar sua aplicação e seus

---

<sup>20</sup> MELLO, Adriana Ramos. *Feminicídio: Uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil*. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v.19, n. 72, jan./mar. 2016.

resultados. Nas palavras do autor Luiz Flávio Gomes<sup>21</sup>, “a lei, por si só, é insuficiente para mudar a realidade”.

Para Ana Lúcia Sabadell<sup>22</sup>, a tipificação do feminicídio é uma forma de reconhecimento das mortes sofridas por mulheres por razão de serem mulheres e da presença constante e perturbadora da violência e da desigualdade de gênero na sociedade brasileira, e que, portanto, cabe ao sistema judiciário, em conjunto com as ações estatais em prol da mulher, ser capaz de desenvolver interpretações morais e baseadas no crime agora tipificado, ficando, no passado, a ideia distorcida de crime passionai que por muito tempo, e ainda na atual conjuntura, é utilizado nos casos de homicídios por violência doméstica e familiar.

A autora Adriana Ramos de Mello<sup>23</sup> explica que, apesar de a lei representar uma “resposta jurídica concreta às violências de gênero sofrida pelas mulheres”, é necessário implementar o rol de estratégias contra a violência de gênero com outras medidas e mecanismos de prevenção, que na opinião da autora estão diretamente ligados com “mais investimentos na educação em igualdade de gênero, nas escolas e universidades, além da formação continuada dos operadores do direito, incluindo os juízes que atuam na área”.

Já Rosane Teresinha Carvalho Porto<sup>24</sup> argumenta que devem ser postos em prática em todo território nacional os “Centros de Educação e Reabilitação para homens autores de violência de gênero, previstos na Lei Maria da Penha”, e o agressor deve ser tratado não apenas como o criminoso, mas como alguém que precisa ser lapidado e trabalhado de maneira que seja alterado o seu pensamento que deu origem a toda a agressão e ofensa à vítima. Na mesma passagem, a autora revela ainda sua

---

<sup>21</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Femicídio: O que não tem nome nem identidade não existe*. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, jan./mar. 2016.

<sup>22</sup> SABADELL, Ana Lucia. *Violência contra a mulher e o processo de juridificação do feminicídio. Reações e relações patriarcais no Direito brasileiro*. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, jan./mar. 2016.

<sup>23</sup> MELLO, Adriana Ramos. *Femicídio: Uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil*. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v.19, n. 72, jan./mar. 2016.

<sup>24</sup> PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A implementação das práticas restaurativas na prevenção ao feminicídio enquanto política pública para os homens autores de violência de gênero no Brasil**. 240 f. Tese (Doutorado na área de concentração em direitos sociais e políticas públicas) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016.

preocupação quanto à mudança necessária não apenas ao homem autor da violência de gênero, mas a sociedade como um todo na solução dos conflitos referentes ao gênero. Segundo a autora:

A humanização do homem, diria melhor, da sociedade, que cotidianamente tem dado sinais de descaso, e ruptura com o afeto dentro das relações interpessoais e humanas, precisa se autoajustar. Por isso, é importante que cada indivíduo exerça o direito ao respeito, a reciprocidade, a tolerância a diversidade; ao contrário, seguirá o direito não dando conta de conflitos com tamanha complexidade que tem se destacado no cenário nacional e internacional, que é a violência de gênero e o esvaziamento das políticas públicas neste contexto, em virtude de não repensar também políticas públicas integradas para os homens.

Outra melhoria necessária para implementar a Lei do Feminicídio, seria facilitar ainda mais o acesso à justiça, que, conforme Mello<sup>25</sup>, continua sendo um dos grandes desafios para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e continua existindo uma grande barreira entre os grandes avanços legislativos e o efetivo acesso à justiça. Para que essa barreira seja “quebrada”, caberia, na visão da autora, que as entidades e programas estatais que visam à defesa da mulher vítima de violência doméstica continuem, melhorem seu trabalho e abranjam seu foco para a “educação e transformação da sociedade despida de qualquer cultura patriarcal ou misógina”.

Outro ponto debatido por Mello<sup>26</sup>, ainda referente ao sistema judiciário brasileiro diz respeito à fragilidade das varas especiais que são encontradas em pequenos números comparados com a demanda exigida e a morosidade do sistema para alcançar-se a justiça. Atrela-se a tudo isso o fato do sistema judiciário encontrar-se ainda nos dias de hoje infestado pela cultura machista e patriarcal responsável pelo descaso e falta de interesse

---

<sup>25</sup> MELLO, Adriana Ramos. Feminicídio: Uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v.19, n. 72, jan./mar. 2016.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

na defesa e proteção da mulher vítima de violência e discriminação em razão de gênero. Nas palavras da autora:

A fragilidade do sistema judicial não é um problema recente e as varas especializadas em crimes dolosos contra a vida contam com um déficit de recursos humanos em seus quadros. Os crimes de tentativa de homicídio ou mesmo o homicídio contra as mulheres não têm uma resposta rápida da justiça. A cultura machista e patriarcal enraizada na estrutura do Poder Judiciário, as falhas nos serviços oferecidos, remetem à fragilidade na proteção às vítimas, acrescido ao fato de que os processos são julgados como mais um crime de homicídio comum e sem nenhuma perspectiva de gênero.

Mello<sup>27</sup> ainda disserta sobre a necessidade de mais pesquisas e índices referentes aos feminicídios no Brasil. Segundo a própria autora, é a partir da visibilidade dos fatos concretos que se torna capaz conhecer a real magnitude deste crime, o que seria muito útil na aplicação e melhoria da Lei do Feminicídio e de todo o rol de mecanismos e normas que visam erradicar a violência e discriminação contra a mulher.

Ademais, um ano após a Lei 13.104/2016 entrar em vigor, a ONU Mulheres editou, em conjunto com o Governo Federal, as Diretrizes Nacionais Feminicídio – Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres<sup>28</sup>, documento responsável por melhorar a aplicação da Lei do Feminicídio, seus objetivos e a maneira correta de se fazer todos os processos envolvendo qualquer denúncia de morte violenta de mulher, desde o conhecimento dos fatos até o fim do julgamento.

---

<sup>27</sup> MELLO, Adriana Ramos. Feminicídio: Uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v.19, n. 72, jan./mar. 2016.

<sup>28</sup> PASINATO, Wânia (Coord.). **Diretrizes Nacionais Feminicídio – Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília: (s.n.), abr. 2016. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femicidios-versao-web.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2016.

Dentre os objetivos destas diretrizes se encontram a inclusão da perspectiva de gênero nas fases do processo, desde sua investigação nos casos em que houver morte violenta de mulheres para que seja possível encaixar corretamente o crime no tipo penal correspondente e assim obter uma sentença judicial justa e sem ser obscurecida pelo pensamento patriarcal e machista que ainda é muito presente no sistema judicial brasileiro.

Outro objetivo é o oferecimento de orientações e ensinamentos aos profissionais que trabalharão os casos de violência e discriminação contra a mulher, desde os responsáveis pela segurança pública até o indivíduo responsável pelo julgamento do crime, de forma a garantir que a vítima e seus familiares tenham um tratamento adequado e o responsável seja punido de forma justa e correta.

O terceiro e último objetivo apontado pelas diretrizes é proporcionar instrumentos e técnicas que serão necessárias e úteis para o recolhimento de dados e respostas sobre o crime durante as fases que seguirão no processo a partir da investigação dos fatos até o momento da reparação das vítimas e seus familiares. Segundo o próprio documento<sup>29</sup>:

As Diretrizes Nacionais contribuem para a “mudança de olhar” do profissional sobre o crime, suas circunstâncias, a(s) vítima(s) e o(a)(s) responsável(eis) pela(s) morte(s), adotando a “perspectiva de gênero” como forma de aprimorar as respostas institucionais para as mortes violentas de mulheres.

São, portanto, propostas que visam garantir que a Lei do Feminicídio alcance os objetivos para os quais foi criada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou realizar um estudo sobre a necessidade da Lei 13.104 de 09 de março de 2015 para o ordenamento jurídico

---

<sup>29</sup> PASINATO, Wânia (Coord.). **Diretrizes Nacionais Feminicídio – Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília: (s.n.), abr. 2016. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femicidios-versao-web.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2016.



brasileiro na luta pela erradicação da violência e discriminação contra a mulher e a pela igualdade material entre os gêneros.

A partir do estudo das normas jurídicas brasileiras, principalmente aquelas que criaram ações afirmativas em prol do direito das mulheres, atrelados a dados sobre a violência e o homicídio de mulheres no Brasil, foi possível entender o problema e sua magnitude.

Pelo estudo da Lei 13.104/2015, conhecida como "Lei do Feminicídio", desde a origem do termo até os dados mais recentes disponíveis sobre ela, notou-se que a implementação desta lei no ordenamento jurídico gerou vários questionamentos quanto a sua capacidade de gerar resultados e soluções, além de sua necessidade no combate à violência e discriminação contra a mulher.

Dentre vários fatos estudados, foi possível perceber que a Lei do Feminicídio está enquadrada em um rol complexo de ações afirmativas e tratados internacionais que visam proteger a mulher vítima de violência e discriminação. Pode-se considerá-la um complemento da Lei Maria da Penha, pois conforme apontado por Mello, o feminicídio é o mais alto nível de violência contra a mulher, pois culmina na morte da vítima.

Sobre o texto legal da citada lei, caracteriza-se o feminicídio como sendo o homicídio de mulheres em razão da condição de sexo feminino. Apesar do conhecimento de que esse tipo de homicídio ocorre em grande escala no Brasil, há até o momento dificuldade em quantificá-los e em conseguir dados completos sobre sua situação por ser um crime extremamente invisibilizado e obscuro, além de subnotificado.

Dentre as conclusões sobre a necessidade da Lei do Feminicídio para alcançar a igualdade material entre homens e mulheres, uma das primeiras mudanças positivas da promulgação da lei é a criação de dados específicos sobre o feminicídio no Brasil, separando-o pela primeira vez dos homicídios de mulheres gerais, o que auxiliará no conhecimento do crime e será capaz de medir os efeitos das políticas públicas com o passar dos anos, trazendo maior nitidez e clareza ao problema.

Outro fato interessante que será conquistado com a promulgação da Lei do Feminicídio é o próprio aprimoramento das políticas públicas contra a violência e discriminação contra a mulher já existentes, assim como aconteceu quando a Lei Maria da Penha entrou em vigor e trouxe mudanças significativas e muito necessárias, aumentando seus resultados e melhorando a proteção das mulheres vítimas de violência.

Além do que já foi apresentado, vale frisar que a criação de um tipo penal separado que traz o feminicídio como crime, representa um grande avanço para a luta pela erradicação da violência e discriminação contra a mulher e é uma resposta jurídica concreta do Estado sobre seu posicionamento quanto ao fato.

Outra conclusão sobre o papel fundamental da Lei do feminicídio para a erradicação da violência e discriminação contra a mulher é que se tornou possível julgar corretamente, enquadrando o crime de feminicídio em seu tipo penal correspondente sem nenhuma dúvida sobre a justiça do julgamento.

Por fim, após concluir que a Lei do Feminicídio não é apenas necessária, mas primordial para a erradicação da violência e discriminação contra a mulher, notou-se que é preciso complementar a lei com medidas preventivas em outras áreas que não o viés penal. Dentre estas possíveis políticas públicas capazes de otimizar a aplicação da Lei do Feminicídio e alcançar seus objetivos, estão as medidas sociais e educativas, as quais buscam alterar o atual pensamento em relação ao gênero, mudando a cultura e o costume no que se refere a participação da mulher na sociedade e seus direitos, além de medidas jurídicas que impulsionem o crescimento das varas especializadas no país e diminuam a morosidade do sistema judiciário, facilitando o acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- COMITÉ DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE PARA LA DEFENSA DE LOS DERECHOS DE LA MUJER. **Contribuições Ao Debate Sobre A Tipificação Penal Do Feminicídio/Femicídio**. Tradução de Valéria Pandjarian. [s.l.]. [s.n.], 2012. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/CLADEM\\_TipificacaoFeminicidio2012.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicidio2012.pdf)>. Acesso em: 31 agosto 2016.
- D'URSO, Luiz Flávio Filizzola. Feminicídio: a luta continua. **Revista Magazine de Direito Penal e Processual Penal**, [s.l.], ano XI, n. 64, fev./mar. 2015.
- DINIZ, Debora. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s.l.], v. 114, maio/jun. 2015.

- FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Práticas inovadoras de enfrentamento à violência contra a mulher**. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/atlas\\_da\\_violencia\\_2016\\_ipea\\_e\\_fbisp.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/atlas_da_violencia_2016_ipea_e_fbisp.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2016.
- GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: Tipificar ou não o feminicídio/feminicídio?. **Revista de Informação Legislativa**, [s.l.], ano 51, n. 202, abr./jun. 2014.
- GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: O que não tem nome nem identidade não existe. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, jan./mar. 2016. Disponível em:
- MELLO, Adriana Ramos. Breves comentários à lei 13.104/2015. **Revista dos Tribunais**, [s.l.], v. 958/2015, ago. 2015.
- MELLO, Adriana Ramos. Feminicídio: Uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v.19, n. 72, jan./mar. 2016.
- MENDES, Soraia da Rosa. Feminicídio não é motivo fútil, tampouco populismo penal. **Revista Jurídica Consulex**, [s.l.], ano XIX, n. 439, maio 2015.
- PASINATO, Wânia (Coord.). **Diretrizes Nacionais Feminicídio – Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília: (s.n.), abr. 2016. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2016.
- PASINATO, Wânia. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. **Revista de Ciências Sociais Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2005. Disponível em:
- PASINATO, Wânia. **Feminicídios e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu, n. 37, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/femicidios-e-as-mortes-de-mulheres-no-brasil-por-wania-pasinato/>>. Acesso em: 21 ago. 2016.
- PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A implementação das práticas restaurativas na prevenção ao feminicídio enquanto política pública para os homens autores de violência de gênero no Brasil**.

2016. 240 f. Tese (Doutorado na área de concentração em direitos sociais e políticas públicas) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016.

SABADELL, Ana Lucia. Violência contra a mulher e o processo de juridificação do feminicídio. Reações e relações patriarcais no Direito brasileiro. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, jan./mar. 2016.

WASELFISZ, Julio Jacobo (Org.). **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1 ed. Brasília: (s.n.), 2015. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2016.